

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000051639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015125-62.2004.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ALOIZIO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LARRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido e negaram provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2013.

Elcio Trujillo RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10^a Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 0015125-62.2004.8.26.0068

Comarca: Barueri

Ação: Responsabilidade Civil e Indenização

Apte(s).: Aloizio Rodrigues (AJ)

Apdo(a)(s).: Larru's Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.

Voto nº 17.814

AGRAVO RETIDO – Interposição pela ré – Ausente reiteração – Incidência do disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO CONHECIDO.

RESPONSABILIDADE CIVIL — Pretendida indenização por prejuízos decorrentes de insatisfatória atuação de advogado em ação penal — Defensor que, apesar de indicado pela ré, não atuou na condição de funcionário seu — Responsabilidade da empregadora apenas pelos atos praticados por empregados no exercício do trabalho que lhes competir — Não demonstrado, ademais, que as alegadas falhas do causídico tenham sido determinantes para a condenação — Sentença mantida — RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 410/416, de relatório adotado, que julgou a ação improcedente.

Inconformado, apela o autor alegando, em resumo, que seu defensor na ação penal é empregado da ré; que o causídico não tinha experiência no assunto; e que a ré deve responder pelos atos de seus prepostos, motivo pelo qual o acidente não decorreu de culpa exclusiva do autor (fls. 418/432).

Recebido (fls. 434) e impugnado (fls. 435/442).

É o relatório.

Em primeiro, cumpre anotar a existência de



provimento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 357/365), posteriormente convertido em agravo retido (fls. 378/380). No entanto, dele **NÃO CONHEÇO** em razão da ausência de reiteração, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não comporta

Consta dos autos que o autor, conduzindo um caminhão a serviço a ré, se envolveu em acidente de trânsito que ocasionou a morte de uma pedestre, motivo pelo qual foi condenado na esfera criminal à prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária aos dependentes da vítima, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, sendo que atribui esse resultado à má atuação do advogado contratado pela ré para a sua defesa.

Entretanto, conforme acertadamente concluiu o douto magistrado *a quo*, responsabilidade alguma possui a ré sobre os fatos narrados.

Em que pese o depoimento de Wilson de Oliveira seja apto a demonstrar que Luís Carlos dos Santos é empregado da ré, por outro lado deixa claro que sua função na empresa não é advogar, conforme segue: "apesar de advogado, não era militante, pois trabalhava no setor de cobrança da empresa e não tinha experiência em ações contenciosas". O depoente acrescentou, ainda, que a ré tentou contratá-lo para atuar em favor do autor, o que não seria necessário se já mantivesse um advogado em seu quadro de funcionários (fis. 348/349).

Feita esta consideração, cumpre ressaltar que o artigo 932, inciso III do Código Civil considera responsável o empregador pelos atos de seus empregados quando praticados no exercício do trabalho que lhes competir, qual não é o caso, pois evidente que o patrono que promoveu a defesa do autor na ação penal, apesar de empregado da ré, não foi contratado para exercer essa função.

Portanto, a ré tão somente indicou um causídico para a defesa do autor, não possuindo, nesta condição, dever de fiscalizá-lo.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a condenação do autor na ação penal não se deve às falhas apontadas, mas apenas à conduta do mesmo no dia do acidente, considerada ilícita pelo juízo competente, e às diversas provas que corroboraram as acusações (fls. 23/28 e fls. 31/42).

Isso porque, ainda que seu defensor tenha juntado fotos que demonstram a existência de placas de trânsito na rua, quando, por outro lado, alegou a inexistência das mesmas, certo é que as decisões se basearam na confissão do autor no sentido de que não percebeu a sinalização da via, o que configura a negligência e, consequentemente, o ato ilícito.

Da mesma forma, ainda que desconsiderado o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depoimento da testemunha não contraditada pelo defensor, a outra testemunha também afirmou que a vítima encontrava-se na calçada quando foi atingida. Não obstante, em segunda instância entendeu-se que o argumento de que a vítima estava na via pública não afastaria a responsabilidade do agente (fls. 35).

Quanto ao fato de o Ministério Público ter opinado pelo provimento parcial do apelo, não são claros os motivos da irresignação do autor, pois após essa manifestação não há mais oportunidade da defesa falar nos autos. Ademais, depreende-se do acórdão de fls. 31/42 que o patrono do autor também pleiteou o afastamento da pena de suspensão da habilitação para dirigir.

Por fim, não assiste razão ao autor ao sustentar que o douto magistrado *a quo* se equivocou ao falar em culpa exclusiva do autor, pois a ré, na condição de empregadora do autor, possui responsabilidade objetiva somente perante a vítima, sendo que posteriormente pode buscar, em ação de regresso, a responsabilização do empregado nos casos em que este age com culpa, qual é o caso do autor, conforme se depreende das decisões proferidas na ação penal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao

recurso.

ELCIO TRUJILLO

Relator Assinado digitalmente